



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023106836 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2^a Vara Mista da Comarca de Piancó, requisitando pagamento de honorários em favor de Marcelo Tolentino Avelino de Almeida, pela perícia realizada no Processo nº 0801415-86.2020.815.0261, movido por MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS, em face de DAMIAO SOUZA CALDAS.

Data da Autuação: 13/07/2023

Parte: 2^a Vara Mista / Pianco e outros(1)

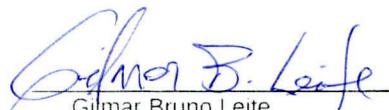
**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Requer o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$ 300(trezentos reais) nos autos da Ação Judicial nº 0801415-86.2020.815.0261, haja vista a entrega de Laudo em Cartório, em data de 20/06/2023, conforme faz prova a certidão lavrada pela serventia ID 74982891, cuja cópia segue anexa.

Local e data: Piancó-PB, 20/06/2023



Gilmar Bruno Leite
Matrícula Nº 476.730-6

Roberto Cesar Lemos de Sa Cruz:4786394

Assinado de forma digital
por Roberto Cesar Lemos
de Sa Cruz:4786394
Dados: 2023.06.29
11:50:36 -03'00'

Roberto César Lemos de Sá Cruz
Juiz de Direito

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) Marcelo Tolentino Avelino de Almeida aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida no ID 32515241.

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº. 0801415-86.2020.815.0261

1.1.2 Natureza da ação: Curatela

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª VARA DE PIANCÓ

1.1.4 Autor (es): MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS CPF/CNPJ: 979.478.494-04

1.1.5 Réu (s): DAMIAO SOUZA CALDAS CPF/CNPJ: 068.467.804-75

1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação () Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento () Finais

1.1.8 Valor arbitrado R\$ 300 (TREZENTOS REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: MARCELO TOLENTINO AVELINO DE ALMEIDA

1.2.2 Endereço: RUA JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO, S/N, CENTRO, OLHO D'ÁGUA-PB

1.2.3 Telefone (s): 83- 9 9601-0024

1.2.4 CPF: 042.815.284-82

1.2.5 Banco: BRASIL

1.2.6 Agência: 0634-3

1.2.7 Conta Poupança: 24647-6



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2.6 Inscrição INSS:

ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 190.269.7526-3

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRESS-3583/13ª REGIÃO PB

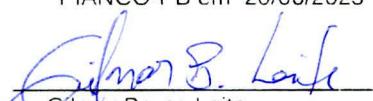
Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

PIANCÓ-PB em 20/06/2023


Gilmar Bruno Leite
Matrícula Nº 476.730-6

Assinado de forma
Roberto Cesar digital por Roberto
Lemos de Sa Cesar Lemos de Sa
Cruz:4786394 Dados: 2023.06.29
Cruz:4786394 11:50:12 -03'00'

Roberto César Lemos de Sá Cruz
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PIANCÓ
Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Piancó
Rua Epitácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000
Tel.: () : e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0801415-86.2020.8.15.0261

Classe Processual: CURATELA (12234)

Assuntos: [Nomeação, Curatela]

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS

REQUERIDO: DAMIAO SOUZA CALDAS

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA CALDAS ajuizou Ação de Curatela em face de seu filho DAMIÃO SOUZA CALDAS.

Alegou que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento à prática dos atos da vida civil, estando incapaz de reger sua pessoa e seus bens por ser surdo-mudo.

Requeru gratuidade judiciária e a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que seja imediatamente nomeado como curador provisório, pugnando, no mérito, pela interdição definitiva e ratificação da curatela.

Digitalizou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A curatela provisória, por produzir os mesmos efeitos da pretensão principal, possui natureza da tutela de urgência antecipatória e, sob esse prisma, deve ser analisada.



Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 23/07/2020 18:21:53
<https://pje.tjpj.pj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072318215321500000031146607>
Número do documento: 20072318215321500000031146607

Num. 32515241 - Pág. 1

Desse modo, a teor do art. 300 do CPC, deve ser demonstrado, de plano, que o(a) interditando(a) encontra-se impossibilitado(a) de gerir a própria vida, nos termos do art. 749 do NCPC.

É do conhecimento de todos, que restou revogada a curatela da pessoa enferma ou com deficiência física, prevista no extinto artigo 1.780 do CC. É uma mudança de paradigma que tem por finalidade precípua a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Além do mais, o estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece a possibilidade de dar-se curatela à pessoa com deficiência que não tenha condições de se autodeterminar (artigo 84, parágrafo 1º), como as pessoas com deficiência mental ou intelectual com dificuldade ou impossibilidade de discernimento. Esse dispositivo deve ser harmonizado com o artigo 4º, III, do CC.

Feito os esclarecimentos, observo que não há, ainda, provas suficientes da condição de saúde do(a) interditando(a). Os documentos digitalizados nos autos não retrata a SAÚDE MENTAL do interditando, **nada esclarece quanto o grau de DISCERNIMENTO E VONTADE**, deixando de atender exigência legal do art. 750 do NCPC.

É fundamental a caracterização da AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO para a prática do ato ou a impossibilidade de expressão da VONTADE DETERMINADA POR UMA CAUSA TRANSITÓRIA OU DURADOURA. Não comprovada incapacidade que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, é indevida a concessão da tutela de urgência.

Por tratar-se de um instituto que restringe direitos e liberdades fundamentais, **a curatela deve ser declarada somente em casos excepcionais e, ainda, com o apoio de farto material probatório.**

Diante da falta de prova da incapacidade do interditando, é razoável aguardar a instrução do processo para averiguar a necessidade da medida pleiteada.

DISPOSITIVO

Ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória (artigos 300 e 311, IV, do CPC/15) e, especificamente, à curatela provisória (artigo 749, parágrafo único, CPC/15), **INDEFIRO O PEDIDO** o que não inviabiliza a sua reanálise eventualmente.

Face a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção relativa. Inicialmente, **defiro a justiça gratuita**, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.



DETERMINAÇÕES À ESCRIVANIA:

Considerando a suspensão dos atos presenciais em decorrência do surto da pandemia do COVID-19. Observe-se para o cumprimento o decurso do prazo de suspensão determinado no Ato Normativo Conjunto 02/2020 (e seguintes) do Egrégio TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, para os feitos que não há medida judicial emergencial a ser executado. Devendo serem realizados os atos previstos no referido ato.

Com o retorno, **DESIGNE-SE** a entrevista pessoal para dia e hora de **acordo com a disponibilidade da pauta deste juízo**.

1. Cite-se e intime-se o(a) interditando(a), por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência de entrevista pessoal de que trata o art. 751 do CPC[1], a qual deverá ser agendada de acordo com a disponibilidade de pauta para data em que possa comparecer o Representante do Ministério Público, especificando-se, no mandado de citação e intimação, que o(a) interditando(a) poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (art. 752 do CPC[2]), por meio de advogado constituído. Caso não seja constituído advogado, não será nomeado curador especial, consoante o atual entendimento do STJ[3].

2. Intime-se o advogado do(a) requerente, mediante expediente eletrônico.

3. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(a) requerente.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Certifique-se quanto a existência de eventual distribuição de ação de interdição/curatela em desfavor do DAMIÃO SOUZA CALDAS.

Dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 11.419/2006[4]).

Cumpre-se.

Piancó/PB, data do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 23/07/2020 18:21:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072318215321500000031146607>
Número do documento: 20072318215321500000031146607

Num. 32515241 -

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito em Substituição

(Assinado eletronicamente)

11 Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

12 Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

13 PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 3. **No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial.** 4. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1182, § 1º e CC/2002, art. 1770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

14 Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PIANCÓ
Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó
Fórum Desembargador Luiz Silvio Ramalho
Av. Adalberto Lopes Leite, s/nº, Campo Novo, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000
Tel.: (83) 3452-2132 / 99142-7831; e-mail: pia-vmis02@tjpj.jus.br

PJe

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0801415-86.2020.8.15.0261

Classe Judicial: CURATELA (12234)

Assunto: [Curatela, Nomeação]

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS

REQUERIDO: DAMIAO SOUZA CALDAS

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c interdição e pedido de curatela provisória em antecipação de tutela proposta por **MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA CALDAS** em face de seu filho **DAMIÃO SOUZA CALDAS**.

Decisão indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência em relação a curatela provisória.

Na audiência não se procedeu com a entrevista do interditando em razão da falta de aparato e aptidão técnica do Juízo.

Nomeação de perito médico psiquiatra e curador especial ao interditando.

O curador especial apresentou contestação. Em seguida, a autora apresentou réplica à contestação.

Relatório de perícia inconclusivo quanto à patologia do interditando.

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada.

O Ministério Público apresentou manifestação pelo deferimento da tutela antecipada, com a nomeação da autora como curador provisório, a nomeação de curador especial, a realização de perícia social, bem como a designação de audiência de entrevista.

É o relatório. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA



Assinado eletronicamente por: ROBERTO CESAR LEMOS DE SA CRUZ - 09/05/2023 11:10:19
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050911101870800000068806139>
Número do documento: 23050911101870800000068806139

Num. 72988583 - Documento 1 página 9 assinado, do processo nº 2023106836, nos termos da Lei 11.419. ADME.41139.37474.29861.80507-9
Domènica Gomes de Souza [013.806.744-92] em 13/07/2023 08:24

A curatela provisória, por produzir os mesmos efeitos da pretensão principal, possui natureza da tutela de urgência antecipatória e, sob esse prisma, deve ser analisada.

Desse modo, a teor do art. 300 do CPC, deve ser demonstrado, de plano, que o(a) interditando(a) encontra-se impossibilitado(a) de gerir a própria vida, nos termos do art. 749 do NCPC.

É do conhecimento de todos, que restou revogada **a curatela da pessoa enferma ou com deficiência física**, prevista no extinto artigo 1.780 do CC. É uma mudança de paradigma que tem por finalidade precípua a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Além do mais, o estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece a possibilidade de dar-se curatela à pessoa com deficiência que não tenha condições de se autodeterminar (artigo 84, parágrafo 1º), como as pessoas com deficiência mental ou intelectual com dificuldade ou impossibilidade de discernimento. Esse dispositivo deve ser harmonizado com o artigo 4º, III, do CC.

Feito os esclarecimentos, observo que, em que pese o relatório de perícia e atestado médico (id. 70944208 e 36830526, respectivamente), é necessário o contraditório e a diliação probatória com a realização de estudo social e perícia médica e demais atos de instrução que se revelarem necessários, para fins de esclarecimento quanto ao grau de discernimento e vontade do interditando.

Por tratar-se de um instituto que restringe direitos e liberdades fundamentais, **a curatela deve ser declarada somente em casos excepcionais e, ainda, com o apoio de farto material probatório.**

Diante o exposto, é razoável aguardar a instrução do processo para averiguar a necessidade da medida pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão de curatela provisória, o que não inviabiliza a sua reanálise eventualmente.

1. Defiro o pedido de realização de estudo social. Para tanto, **NOMEIO** como perito **MARCELO TOLENTINO AVELINO DE ALMEIDA**, (Assistência Social), com endereço na Rua Jose Almeida Sobrinho, S/N, centro, Olho D'Água/PB, email: marcelopb9@hotmail.com, telefone: (83) 99803-3000, devendo ser **intimado** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de



aceitação do encargo, inclusive no tocante ao valor dos honorários periciais fixados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Anexo I, da Resolução nº 09/2017 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

1.1 – Intime-se a perita para a realização de estudo social pormenorizado sobre o caso no endereço do requerente e interditando, assinalados na primeira lauda, denotando a incapacidade, cuidados dispensados e a dependência do interditando ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

1.2 – Com a entrega do laudo, providencie os atos necessários para requisição de reserva orçamentária para o pagamento dos honorários periciais e intimem-se as partes (autor, curador/dativo e MP) para se manifestarem no prazo legal.

2. NOMEIO o perito **GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS**, clínico geral/psiquiatra, cadastrado no TJPB, e FIXO honorários no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) com espeque no item 3.1 do Anexo I da Resolução/TJPB n.09/2017.

2.1 – **Intime-se** o médico perito para realizar perícia na parte interditanda, devendo ser designada data com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, diante da necessidade de intimação da parte a ser periciada e as providências de seu deslocamento (art. 156, §5º do CPC/2015). Conste o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar o relatório da perícia, a contar da sua realização. Anexem-se ao ofício os quesitos do Juízo e da(s) parte(s). Os quesitos do Juízo estão consignados no termo de audiência de id. 60959040 – Pág. 2/3.

2.2 – Com a data da perícia, **INTIME-SE** pessoalmente a parte autora para realizá-la levando todos os exames, notas fiscais de remédios, atestados, documentos pessoais etc.

2.3 – Com a entrega do laudo, **INTIMEM-SE** as partes (autor e MP) e providencie os atos necessários para levantamento dos honorários do Médico perito.

3. Resta prejudicado o pedido de nomeação de curador especial ao interditando, tendo em vista a existência de curador especial nomeado nos autos, inclusive apresentou contestação.

4. Indefiro o pedido de audiência de entrevista, vez que restou consignado no termo de audiência de entrevista de id. 60959040 a impossibilidade de realização de entrevista com interditando em razão da falta de aparato e aptidão técnica do Juízo.

5. Conclusão dos autos após o cumprimento de todas as diligências.



CUMPRA-SE.

Às providências.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.

Roberto César Lemos de Sá Cruz

Juiz Substituto



Assunto: Curatela

Olho D'Água-PB, 19/06/2023

Número do Processo: 0801415-86.2020.8.15.0261

Dr. ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ – Juiz Substituto

Assunto: Relatório Social

Segue em anexo o relatório social que foi solicitado. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Tolentino Avelino de Almeida
Assistente Social – CRESS PB 3583



Assinado eletronicamente por: GILMAR BRUNO LEITE - 20/06/2023 09:40:10
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062009401002600000070648898>
Número do documento: 23062009401002600000070648898

Num. 74982893 - Pág. 1

Documento 1 página 13 assinado, do processo nº 2023106836, nos termos da Lei 11.419. ADME.41139.37474.29861.80507-9
Dra. Gomes de Souza [013.806.744-92] em 13/07/2023 08:24

Relatório Social

No dia 12 de junho de 2023, realizamos visita domiciliar a Senhora Maria Aparecida Leite Souza Caldas para construção de um relatório social, solicitado pelo Poder Judiciário, que irá auxiliar em um processo de Curatela.

A Sra. Maria Aparecida de 55 anos, viúva, reside no Sítio Tapera, Zona Rural do município de Olho D'Água-Pb, com seu filho Damião Souza Caldas, 36 anos, solteiro. A casa que a família mora é cedida por familiares e apresenta uma boa estrutura. A família sobrevive de 1 salário mínimo, recebido pela Sra. Maria Aparecida, que atualmente é a provedora da família. Seu filho Damião Souza, é deficiente auditivo desde o nascimento, e sempre precisou de cuidados especiais, o mesmo recebia o Benefício de Prestação Continuada para Pessoas com Deficiência (BPC), desde o ano de 1999. Durante esse período quem assumia a responsabilidade pelo Sr. Damião Souza, era o seu pai biológico, o Sr. Pedro Tiburtino de Caldas, falecido no dia 02-06-2019, inclusive era o responsável por gerenciar o BPC, atualmente o Sr. Damião Souza não está recebendo o BPC.

Após o falecimento do Sr. Pedro Tiburtino, a Sra. Maria Aparecida, assumiu toda responsabilidade no que diz respeito aos cuidados do Sr. Damião Souza. Perguntamos a Sra. Maria Aparecida, como é a vida do Sr. Damião Souza, ela relatou que ele não trabalha, não faz uso de medicamentos, passa grande parte do dia deitado em seu quarto, só se alimenta quando a mesma oferece, higiene pessoal ela que é responsável também, praticamente hoje ela vive em função dele. Um fato que ajuda na vida do Sr. Damião Souza, é que o mesmo consegue se relacionar com familiares, que moram próximos a sua casa. Tentamos de alguma forma contato com o Sr. Damião Souza, mas no momento da visita, encontrava-se dormindo. Maria Aparecida, relatou que após o falecimento do seu esposo, a situação da sua família ficou difícil, mas



precisou retomar sua vida, principalmente, porque precisava cuidar do Sr. Damião Souza.

Diante das informações colhidas, mediante visita técnica realizada, constatamos que o Sr. Damião Souza, em decorrência da sua deficiência sempre irá necessitar de alguém que possa cuidar do mesmo, auxiliando na vida diária, ficando evidenciado que a Sra. Maria Aparecida Leite Souza Caldas apresenta totais condições de exercer esse papel de Curadora.

Marcelo Tolentino Avelino de Almeida
Assistente Social
CRESS/PB 3583

Marcelo Tolentino Avelino de Almeida

Marcelo Tolentino Avelino de Almeida

Assistente Social CRESS/PB 3583

Olho D'Água-Pb, 19 de junho de 2023.



Assinado eletronicamente por: GILMAR BRUNO LEITE - 20/06/2023 09:40:10
<https://pje.tjpjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062009401002600000070648898>
Número do documento: 23062009401002600000070648898

Num. 74982893 - Pág.
Domingos Gomes de Souza [013.806.744-92] em 13/07/2023 08:24

Conselho Regional de Serviço Social

13^a Região**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

O CRESS-PB Conselho Regional de Serviço Social certifica que o/a Assistente Social MARCELO TOLENTINO AVELINO DE ALMEIDA, regularmente inscrito sob o nº Registro: 003583, CPF: 042.815.284-82, não possui débitos ou pendências financeiras relativas as anuidades anteriores ao ano corrente (2023) junto ao Conselho Regional de Serviço Social.

Validade de 60 dias.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023.



Confirme a autenticidade e a regularidade deste documento na página
<https://cress-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>,
mediante número de controle a seguir:
4af485fb-bc49-4c35-85bb-d28c88cd6c4f

CRESS/PB 13^a Região – Rua João Amorim, nº 243 – Centro – João Pessoa – Paraíba

Cep: 58013-310. Contatos: (83)3221-7783
Site: www.cresspb.org.br / E-mail: cresspb@gmail.com
Seccional Campina Grande - Contato: (83) 3322-8645





Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

MARCELO TOLENTINO AVELINO DE ALMEIDA

Data nascimento: *

11/05/1982

Sexo: *

Masculino



Nome Social:

CPF: *

042.815.284-82

Identidade: *

2656948 _____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

19026975263

Tipos: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO DE ALMEIDA

Nome do pai:

FRANCISCO AVELINO DE ALMEIDA

Email: *

marcelopb9@hotmail.com

Telefone: *

(83) 99803-3000

Tornar dados de contato públicos

Municípios de atuação: *

Aguiar Catingueira Emas Igaracy Itaporanga
 Nova Olinda Olho D'Água Santa Teresinha

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Assistente Social	ASSISTÊNCIA SOCIAL	003583	<input type="button" value=""/> <input type="button" value="X"/>

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP

58760-000

 Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

Olho D'Água

Bairro 

CENTRO

Logradouro *

RUA JOSE ALMEIDA SOBRINHO

Número * 

S/N

Complemento

Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
COMPROVANTE RESIDENCIA	<input type="button" value="X"/>
CPF	<input type="button" value="X"/>
CRESS PB	<input type="button" value="X"/>
DIPLOMA	<input type="button" value="X"/>

Dados bancários

Banco: *

Banco ABC Brasil S.A.

Agência: *

06343_

Conta: *

246476_____

Tipo conta: *

Poupança

Arquivo	Remover
RESERVISTA	<input type="button" value="x"/>
RG	<input type="button" value="x"/>
TITULO	<input type="button" value="x"/>

Anexar arquivo

Gravar cadastro



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.106.836

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó

Interessado: Marcelo Tolentino Avelino de Almeida - Perito Assistente Social - marcelopb9@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do perito Assistente Social nomeado, Marcelo Tolentino Avelino de Almeida, CPF 042.815.284-82, nascido em 11/05/1982, PIS/PASEP 19026975263, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0801415-86.2020.815.0261, movido por MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS, CPF 97.478.494-04, em face de DAMIAO SOUZA CALDAS, CPF 068.467.804-75, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça

gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 14/16.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Marcelo Tolentino Avelino de Almeida se encontra ativo.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do perito Assistente Social nomeado, Marcelo Tolentino Avelino de Almeida, CPF 042.815.284-82, nascido em 11/05/1982, PIS/PASEP 19026975263, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0801415-86.2020.815.0261, movido por MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS, CPF 97.478.494-04, em face de DAMIAO SOUZA CALDAS, CPF 068.467.804-75, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada, com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjbpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



13/07/2023

Número: **0801415-86.2020.8.15.0261**

Classe: **CURATELA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **11/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Nomeação, Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA LEITE SOUZA CALDAS (REQUERENTE)	Amilton Pires de Almeida Ramalho (ADVOGADO)
DAMIAO SOUZA CALDAS (REQUERIDO)	IASMIN FRAGOSO DIAS ROCHA (ADVOGADO)
MARCELO TOLENTINO AVELINO DE ALMEIDA, (TERCEIRO INTERESSADO)	
GUSTAVO LEITAO DE FIGUEIREDO MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76059 985	13/07/2023 14:20	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.106.836 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do perito Assistente Social nomeado, Marcelo Tolentino Avelino de Almeida, CPF 042.815.284-82, nascido em 11/05/1982, PIS/PASEP 19026975263, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

